



**Ofício CGDP nº 046/2014**

São Paulo, 27 de janeiro de 2014

À Sua Excelência a Senhora

**DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

Referência: Proposta de Código de Ética da Defensoria Pública do  
Estado de São Paulo

15128 03/02/2014 009993 CONSELHO SUPERIOR DA DEF. PUBL. EST. DE SP

Tenho a honra de cumprimentá-la e, no ensejo, solicitar o recebimento e processamento da proposta de Código de Ética da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, como instrumento regulador das normas de conduta a serem observadas pelos seus membros e servidores, Ouvidoria-Geral e demais Órgãos Auxiliares, o que fomentará o conhecimento e o exercício dos padrões éticos definidos pela própria Instituição.

Vale ressaltar que as diretrizes gerais desta proposta foi objeto de aprovação, após intensos debates e estudos, pelo Conselho Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União (CNCG-DPE/DF/DPU), que atualmente tem a expectativa de que tal pauta ética seja absorvida pelas Defensorias Públicas de todo Brasil, uma vez que acredita que



isso colaborará para o fortalecimento da credibilidade e da autonomia institucionais.

Informo que a proposta original recebeu adaptação nesta Corregedoria Geral, adaptando a sua redação.

Esclareço que Conselhos Superiores de várias Defensorias Públicas já acolheram a proposta, estando em plena vigência nesses Estados.

Por fim, vale a pena ressaltar a existência do Processo CSDP nº 1172/09, de relatoria da Conselheira Dra. Juliana Saad, ao qual, na 289ª Sessão Ordinária, o Conselho Superior deliberou, nos termos do voto vista, sobrestar o feito para aguardar a proposta oriunda do Conselho Nacional de Corregedores Gerais.

Atenciosamente,

MARCIA REGINA GARUTTI

DEFENSORA PÚBLICA

CORREGEDORA-GERAL



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deliberação CSDP nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

*Esta deliberação institui o **Código de Ética** para os membros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e para todos aqueles que se sujeitam ao mesmo regime disciplinar.*

### **O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

Considerando o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme artigo 31, inciso III, da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006;

Considerando a proposta de Código de Ética para os defensores públicos, como instrumento regulador das normas de conduta a serem observadas pelos membros da Instituição no exercício das atribuições do cargo, aprovado pelo Conselho Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União (CNCG-DPE/DF/DPU);



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Considerando o disposto nos artigos 164 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 988, de 09 de janeiro de 2006;

Considerando que as atividades dos Defensores Públicos exigem comportamentos compatíveis com o decoro e a moralidade pública, dada a natureza e a diversidade das atribuições institucionais;

Considerando que a congregação das normas de conduta em um único código facilitará o conhecimento dos padrões éticos a serem observados diariamente pelos membros da Defensoria Pública e pelos seus servidores;

Considerando que a observância dos padrões éticos de conduta traduz compromisso e responsabilidade na prestação jurídica, judicial ou extrajudicial, ao hipossuficiente, além de preservar a imagem da Instituição;

Considerando a necessidade de tornar transparentes as regras éticas de conduta dos membros da Defensoria Pública para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura de seus trabalhos e contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos;

Considerando a necessidade de minimizar a possibilidade de conflitos entre o interesse privado e o dever funcional dos membros e servidores da Defensoria Pública; e

Considerando a utilização do mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética dos membros e dos servidores da Defensoria Pública;

Considerando os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência;



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERA:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Código de Ética dos membros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo é instrumento de realização dos princípios e normas de conduta da Defensoria Pública e será aplicado extensivamente aos servidores, à Ouvidoria-Geral e demais Órgãos Auxiliares.

Art. 2º - O exercício das funções da Defensoria Pública exige dos integrantes da Instituição essencial à justiça, conduta compatível no exercício do cargo ou, quando a ele relacionado, fora dele, com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da efetividade, da independência, da supremacia do interesse público e com os demais preceitos da Constituição Federal, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual, das normas regulamentares internas e com os preceitos deste Código.

Art. 3º - O Código de Ética da Defensoria Pública do Estado de São Paulo tem por finalidades:

I – especificar as regras éticas de conduta dos membros da Defensoria Pública e, no que couber, aos seus servidores;

II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Defensoria Pública;

III – preservar a imagem e a reputação dos membros e servidores da Defensoria Pública;

IV - criar mecanismo de consulta na Corregedoria Geral, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética dos membros e servidores da Defensoria Pública;

V – dotar os órgãos correicionais da Defensoria Pública de mecanismos padronizados para atuação na prevenção e correção de condutas atentatórias à ética, no âmbito da Instituição e das atribuições.

## TÍTULO II



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º - Os membros da Defensoria Pública devem manter conduta compatível com os preceitos da Constituição, da Lei Orgânica, dos atos normativos emanados dos órgãos superiores da Instituição, deste Código e com os princípios da moralidade, notadamente no que se refere aos deveres gerais de probidade, lealdade à Instituição, decoro, urbanidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

§1º. Os padrões éticos de que trata este artigo incidem sobre as atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses, sem prejuízo das proibições legais.

§2º. Os membros da Defensoria Pública organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que sempre prevalecerá sobre o interesse privado, respeitados os direitos da pessoa humana.

## TÍTULO III

### DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Art. 5º. – A independência funcional constitui garantia ao exercício e ao desempenho das funções de Defensor Público, balizada pelo arcabouço jurídico regente da sua mais eficiente atuação, em prol dos interesses dos necessitados.

Art. 6º - Sem prejuízo da hierarquia administrativa e dos preceitos legais pertinentes, tem o Defensor Público a garantia de atuar com independência técnico-jurídica, desempenhando suas atividades sem receber indevidas influências à convicção, que deve se formar para a melhor e mais eficiente defesa dos casos que lhes sejam submetidos.

Art. 7º - Exige-se do Defensor Público que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação defensorial de outro membro.

Parágrafo único: Aplica-se o disposto no “caput” ainda quando o Defensor Público estiver em substituição de outro membro.

## TÍTULO IV



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DOS DEVERES E VEDAÇÕES

### CAPÍTULO I

#### Dos Deveres Fundamentais

Art. 8º - São deveres fundamentais do membro da Defensoria Pública, sem prejuízo daqueles previstos em lei:

- I – respeitar e cumprir a Constituição, as leis do País e as normas internas da Instituição;
- II – promover o acesso dos hipossuficientes e dos vulneráveis à Justiça, de forma a racionalizar, simplificar e desburocratizar os procedimentos, evitando solicitar aos usuários documentos ou diligências prescindíveis à prestação do serviço;
- III – promover e zelar pela autonomia da Defensoria Pública;
- IV – zelar pelo prestígio, aprimoramento, valorização e pelas prerrogativas da Defensoria Pública e de seus membros, servidores e órgãos;
- V – exercer o cargo com dignidade e respeito à coisa pública e aos valores e princípios da Constituição, agindo com boa fé, zelo e probidade;
- VI – respeitar, cumprir e fazer cumprir as decisões da administração superior da Instituição, salvo se manifestamente ilegais; e
- VII – tratar com cortesia, respeito e urbanidade os membros, as autoridades e os servidores da Instituição, bem como as pessoas com as quais mantenha contato no exercício do cargo, não prescindindo de recíproco tratamento.

### CAPÍTULO II

#### Dos Deveres Funcionais, Administrativos e Legais.

Art. 9º - Constituem deveres a serem observados pelos membros da Defensoria Pública, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

- I – zelar incondicionalmente pela defesa dos cidadãos hipossuficientes e/ou vulneráveis;



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

II – denunciar quaisquer atos ou fatos que sofra ou conheça que possam protelar o andamento dos feitos ou limitar sua independência, dignidade, dedicação e prerrogativas;

III – desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

IV – cumprir os prazos processuais e de devolução dos autos, bem como zelar pela celeridade da tramitação dos feitos, considerando a razoável defesa dos interesses dos necessitados;

V – comparecer às audiências e sessões para as quais se encontrar intimado;

VI – recusar presentes, doações, benefícios ou cortesias de pessoas físicas, empresas, grupos econômicos, autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade oferecidas às autoridades estrangeiras, bem como às que não tenham valor comercial e as distribuídas por entidades de qualquer natureza, a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, que tenham valor módico;

VII – abster-se de participar de debates e entrevistas em que a discussão envolva fatos atinentes a processos submetidos a segredo de justiça ou de atribuição de outro membro da Instituição, exceto com a concordância deste;

VIII – comunicar à Corregedoria Geral qualquer infração a preceito deste Código da qual tiver conhecimento;

IX – manter boa conduta e decoro, de modo a não comprometer a dignidade da função pública ou, de qualquer forma, depreciar a imagem da Defensoria Pública, afetando a credibilidade institucional;

X – não negligenciar os interesses da Instituição em benefício de qualquer outra atividade, ainda que não vedada expressamente por lei;

XI – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito ao direito do destinatário dos serviços defensoriais;

XII - abster-se de receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, bem como de receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares, no exercício de suas atribuições;

XIII – receber respeitosamente partes, autoridades públicas e outros interessados que os procurem em razão do cargo ou função;





## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

XIV – velar por sua reputação profissional e pessoal, de forma a evitar que esta comprometa a dignidade da função ou, de qualquer outra forma, deprecie a imagem da Defensoria Pública;

XV – contribuir para o aprimoramento da Instituição, do Direito e das leis;

XVI – guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

XVII – prestar as informações requisitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública;

XVIII – atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

XIX – utilizar o e-mail institucional para as comunicações oficiais que realizar;

XX – desempenhar as funções institucionais para as quais for designado;

XXI – residir na sede da unidade em que se encontre lotado, salvo quando devidamente autorizado pelo órgão competente;

XXII - manter assiduidade e frequência em sua unidade de lotação durante o horário de expediente;

XXIII – atuar no processo eletrônico e nos ambientes digitais institucionais, conforme regulamentação específica; e

XXIV – não utilizar dados ou informações prestadas pelos necessitados à Defensoria Pública em seu desfavor.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Atos Incompatíveis com o Decoro do Cargo**

Art. 10 – Constituem atos incompatíveis com o decoro do cargo, sem prejuízo de outras previsões legais ou de recomendações da Corregedoria-Geral:

I – usar de maneira abusiva os poderes e prerrogativas do cargo, ou fazê-lo fora do exercício das suas funções;



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- II – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, porcentagens ou custas processuais;
- III – exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- IV – participar de sociedade civil ou comercial sob forma defesa em lei; e
- V – exercer, simultaneamente, qualquer outro cargo público, salvo um de magistério.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Atos Atentatórios ao Decoro do Cargo

Art. 11 – Constituem atos atentatórios ao decoro do cargo, sem prejuízo de outras previsões legais ou de recomendações da Corregedoria-Geral:

- I – perturbar a ordem das reuniões ou sessões dos Órgãos Colegiados da Instituição ou a elas relacionados;
- II – praticar ofensas físicas ou morais em locais públicos ou privados, valendo-se da qualidade de Defensor Público, de modo a comprometer a dignidade da função ou, de qualquer outra forma, depreciar a imagem da Defensoria Pública;
- III – manifestar-se publicamente por qualquer meio, inclusive eletrônico e mídias sociais, para emitir juízo pejorativo ou ofensivo acerca da Instituição, de seus membros ou servidores, respondendo pelos excessos cometidos;
- IV – usar o cargo para ingressar gratuitamente em estabelecimentos privados como bares, boates, estádios e similares;
- V – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou assediar membros, servidores ou terceiros;
- VI – usar os poderes e prerrogativas do cargo para obter, para si ou terceiro, qualquer tipo de vantagem junto a órgão, autoridade ou servidor público;
- VII – usar o cargo para obter, para si ou para outrem, vantagens ou benefícios em negócios privados;
- VIII – usar o cargo para eximir-se da ação legal de agentes do poder público;



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

IX – revelar, mesmo que no âmbito da Instituição, conteúdo de processos, debates ou deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública que esteja coberto por sigilo;

X – revelar publicamente informações ou documentos de que tenha conhecimento por força do exercício de suas funções, de forma a prejudicar os interesses da Instituição, dos seus membros e servidores em geral, bem como dos seus usuários;

XI – revelar publicamente informações ou documentos submetidos a segredo de justiça ou ao sigilo legal;

XII – deixar de atender, sem motivo justo, as pessoas que o procurem em razão de suas atribuições, mediante atendimento pessoal inclusive, quando solicitado pelo usuário, de imediato ou na forma de agendamento, segundo as necessidades de cada caso;

XIII – valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

XIV – utilizar, para fins privados, servidores, bens ou serviços exclusivos da Administração Pública;

XV – discriminar, no exercício das funções, pessoas por motivo político, ideológico, partidário, religioso, de gênero, étnico, ou qualquer outro;

XVI – praticar conduta escandalosa de forma a comprometer a dignidade da função ou depreciar a imagem da Defensoria Pública;

XVII – descuidar-se do interesse público;

XVIII – trajar-se de forma incompatível com o cargo e em desacordo com a praxe forense, inobservando a compostura e o uso adequado em todos os atos defensoriais;

XIX – nomear ou designar para cargos em comissão e para funções comissionadas, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, próprio ou de outro membro da Defensoria Pública, na forma vedada pela lei ou por este Código;

XX – deixar de acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos superiores da Defensoria Pública;

XXI – não manter o gabinete organizado, deixando de zelar pelo patrimônio e pela documentação sob sua responsabilidade;

XXII – deixar de apresentar a declaração de bens, com indicação das fontes de renda, na forma da lei;



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XXIII – deixar de comparecer a evento para o qual se inscreveu, sem motivo justificado;

XXIV – não zelar pela impessoalidade e pela razoabilidade nas relações com a imprensa;

XXV – litigar de má-fé ou para satisfazer interesse estritamente pessoal;

XXVI – dar causa a acúmulo injustificado de processos sob sua responsabilidade, bem como não devolvê-los após a devida manifestação, no prazo legal ou razoável;

XXVII – recusar-se a prestar informações sobre processos ou procedimentos, quando solicitadas pelo usuário ou pelo seu representante legal, observada a legislação específica;

XXVIII – deixar, injustificadamente, por ocasião de férias, licença prêmio, promoção ou remoção, processos ou procedimentos com prazos vencidos ou sem o devido andamento;

XXIX – usar de artifício para provocar a redistribuição de processos e outros feitos a seu cargo.

### CAPÍTULO V

#### Da Integridade Pessoal e Profissional

Art. 12. A integridade de conduta do membro da Defensoria Pública fora do âmbito estrito da atividade defensorial, contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na Instituição.

Art. 13. O Defensor Público deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade defensorial, quando identificada ou a ela relacionada, impõe-lhe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral, desde que respeitadas as garantias e liberdades individuais.

### CAPÍTULO VI

#### Da Cortesia

Art. 14 - O Defensor Público tem o dever de cortesia para com os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, os juízes, os advogados, os servidores, as partes, as



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

testemunhas e todos quantos se relacionem com a Instituição, especialmente os usuários do serviço público prestado .

Parágrafo único. Impõe-se ao membro da Defensoria Pública a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 15. A atividade disciplinar, de correição e de fiscalização, será exercida sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correicionados.

### TÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Os preceitos deste Código complementam os deveres funcionais dos Defensores Públicos, bem como de todos aqueles que se submetem ao mesmo regime disciplinar, que emanam da Constituição, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro 1994, da Lei Complementar Estadual nº 988/06, e das demais disposições legais e será aplicado observando as peculiaridades das legislações locais.

Art. 17 – As violações aos dispositivos deste Código serão apuradas na forma da legislação vigente, quando implicarem prática de infração disciplinar.

§ 1º - Quando não implicarem infração disciplinar prevista em lei, as violações aos preceitos deste Código serão prevenidas e corrigidas pela Corregedoria-Geral, por meio de:

- a) oitiva prévia em entrevista orientadora, de caráter individual, cujo teor será registrado no prontuário existente na Corregedoria Geral ou no Departamento de Recursos Humanos; ou
- b) recomendação escrita, que pode ser também de caráter geral quando o tema tratado assim comportar.

§ 2º - A violação dos termos da recomendação ou entrevista orientadora citadas no dispositivo anterior será considerada descumprimento do dever legal, a ser apurado através de processo disciplinar próprio.

18 – Este Código de Ética deverá contar com ampla divulgação na carreira e ficará disponível ao público em sítio eletrônico da *web* de fácil acesso e compreensão.

Art. 19 – Este Código entrará em vigor após a sua publicação.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis a proposta, a qual submeto à apreciação deste Egrégio Colegiado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Assinatura manuscrita em azul de Marcia Regina Garutti.

MARCIA REGINA GARUTTI  
DEFENSORA PÚBLICA  
CORREGEDORA-GERAL

Assinatura manuscrita em azul de Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré.

ALUÍSIO IUNES MONTI RUGGERI RÉ  
DEFENSOR PÚBLICO  
CORREGEDOR ASSISTENTE

Assinatura manuscrita em azul de Carolina de Melo Teubl Gagliato.

CAROLINA DE MELO TEUBL GAGLIATO  
DEFENSORA PÚBLICA  
CORREGEDOR AUXILIAR